



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 03537/12:**

Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 18/2011, do 1º Termo Aditivo ao Contrato 09/2012 e do 2º Termo Aditivo ao Contrato 09/2012.

### **A C Ó R D ã O AC1-TC – 02253/12**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-03537/12**
2. Órgão de origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 018/2011, 1º Termo Aditivo ao Contrato 09/2012 e 2º Termo Aditivo ao Contrato 09/2012.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para executar os Serviços de Recuperação de Drenagem em Diversos Bairros da Cidade de João Pessoa – PB (fl.03).
5. Valor do Contrato: R\$ 2.774.643,05 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos).
6. Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 09/12: Promove o remanejamento de serviços sem alteração do valor contratual.
7. Termo Aditivo nº 02 ao contrato nº 09/12: promove ajustes de quantitativos de alguns serviços com alteração do valor contratual, que sofreu um acréscimo de R\$ 634.664,97 (Seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), que equivale a 22,87% do valor original do referido contrato.
8. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da ausência de Projeto Executivo; de Parecer Jurídico em relação ao procedimento licitatório; e das composições de custo dos itens que fazem parte da planilha orçamentária. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades concernentes à ausência de Projeto Executivo e de Parecer Jurídico em relação ao procedimento licitatório. Em seguida, a autoridade responsável encaminhou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2012, celebrado no âmbito da concorrência em epígrafe. A Auditoria, após análise da documentação encartada, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que se pronuncie acerca da irregularidade concernente à ausência, nos autos, de comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa COMPECC – ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, à época da assinatura do Termo Aditivo e, ainda, das irregularidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

remanescentes em Relatório de Análise de Defesa às fls. 440/442. A autoridade responsável, além de ter encaminhado a documentação reclamada, enviou, também, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2012. Após a análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, a Auditoria concluiu que a irregularidade apontada às fls. 489/491 foi sanada. Ante o exposto, opina pela regularidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 09/2012. Por conseguinte, a Auditoria analisou o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato 09/12, opinando pela regularidade do mesmo.

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 18/2011, bem como dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 ao contrato 09/2012.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 18/2011, bem como dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 ao contrato 09/2012.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**

1. Julgar **REGULARES** o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 18/2011, bem como dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02 ao contrato 09/2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

---

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente e Relator**

---

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE/PB**